

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.112/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Nazaré - BA

Responsável: Issac Lemos Peixoto Filho (146.968.865-49)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Advogados constituídos nos autos: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e Carlos André do Nascimento (OAB/BA 19.413)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Issac Lemos Peixoto Filho (ex-prefeito do município de Nazaré/BA, gestão 2001-2004).

2. Transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da unidade técnica (peça 8):

“2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada por irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2003, e omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício 2004, conforme explicitado no Comunicado/PC2003/PNAE/nº 01, de 15/6/2005 (peça 1, p. 14) e Informação nº 248/2009- COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 3/9/2009 (peça 1, p. 124-128), a seguir descritas:

PNAE/2003

Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo I (identificação – execução financeira – execução física – declaração)

- o valor informado no campo correspondente aos recursos “transferidos pelo FNDE no exercício”, R\$ 150.579,00 (peça 1, p. 8), é diferente do valor efetivamente repassado, R\$ 167.310,00 (peça 1, p. 152), resultando em uma execução a menor, no valor de R\$ 16.731,00;

- somatório da “receita total” está incorreto; e

- o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente.

PEJA/2004

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004, repassados à Prefeitura Municipal de Nazaré/BA, caracterizando-se a omissão no dever de prestar contas.

3. Ressalte-se que o FNDE encaminhou ao responsável, Sr. Issac Lemos Peixoto Filho, já então na condição de ex-prefeito, o Ofício nº 514/2006 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 116), com endereçamento residencial oficial (peça 1, p. 152) e AR assinado em 15/3/2006 (peça 1, p. 118). Na supracitada notificação, o ex-prefeito foi instado à apresentar a prestação de

contas do PEJA/2004 ou a devolver os recursos (peça 1, p. 116-118). O agente responsável não se manifestou.

4. Os recursos repassados para implementação dos referidos programas totalizaram R\$ 385.060,00, distribuídos da seguinte forma: para o PNAE/2003, R\$ 167.310,00 e para o PEJA/2004, R\$ 217.750,00, liberados mediante as ordens bancárias listadas à peça 1, p. 152.

5. O agente responsabilizado no presente processo, Sr. Issac Lemos Peixoto Filho, prefeito municipal no período de 2001-2004 (peça 1, p. 202) foi notificado com vistas à regularização das pendências apuradas (peça 1, p. 24, 32 e 116-118). Contudo, o referido gestor não apresentou justificativas nem apresentou a documentação necessária ao saneamento das irregularidades apontadas.

6. O Relatório do Tomador de Contas nº 74, emitido em 27/5/2009 (peça 1, p. 148-158), retificado pela Informação nº 55, de 29/1/2010 (peça 1, p. 174-176) circunstanciou os fatos e concluiu pela responsabilidade do Sr. Issac Lemos Peixoto Filho. Apurou-se, como prejuízo, os valores originais de R\$ 16.731,00, na data de 27/11/2003, correspondente à última Ordem Bancária do PNAE/2003 e R\$ 217.750,00, na totalidade das ordens bancárias referentes ao PEJA/2004 (peça 1, p. 152).

7. Foi inscrita a responsabilidade do responsável, no Siafi, mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL00206 (peça 1, p. 192).

8. Consta dos autos cópias da Representação Criminal e da Ação de Improbidade Administrativa impetradas pelo Município de Nazaré/BA, na pessoa do seu então representante legal, Sr. Clóvis Figueiredo Souza (gestor 2005-2008, peça 1, p. 204), contra o Sr. Issac Lemos Peixoto Filho (peça 1, p. 52-72 e 74-114).

9. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 22/10/2012 (peça 1, p. 206-209).

10. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 26/11/2012, pronunciamento expresse encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 212).

11. No âmbito do TCU o processo foi instruído inicialmente à peça 2, com proposta de citação do responsável, Sr. Issac Lemos Peixoto Filho, com o acolhimento dos despachos da Subunidade e da Unidade (peças 3 e 4).

EXAME TÉCNICO

12. Consoante delegação de competência conferida pelo Relator do processo, Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, conforme Portaria nº MINS WDO nº 5, de 19 de fevereiro de 2013, foi promovida a citação do Sr. Issac Lemos Peixoto Filho, Prefeito Municipal de Nazaré/BA, à época dos fatos (gestão 2001-2004).

13. A mencionada citação foi formalizada mediante o Ofício nº 415/2013-TCU/Secex-BA, de 16/4/2013 (peça 5), com entrega confirmada no endereço oficial do destinatário (cadastro da Receita Federal, à peça 7) mediante o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 25/4/2013 (peça 6).

14. Decorrido o prazo prorrogado para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 (quinze) dias a partir de 25/4/2014, vencido, portanto, em 10/5/2013, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu os valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Sr. Issac Lemos Peixoto Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e

que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, com a seguinte proposta:

a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Issac Lemos Peixoto Filho (CPF 146.968.865-49), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito: Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência	Origem dos recursos
16.731,00	27/11/2003	FNDE/PNAE
21.774,77	29/4/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	24/5/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	25/6/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	28/7/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	13/9/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	11/10/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	10/11/2004	FNDE/PEJA
21.774,77	27/11/2004	FNDE/PEJA
21.775,92	24/12/2004	FNDE/PEJA
21.775,92	28/12/2004	FNDE/PEJA

b) aplicar ao Sr. Issac Lemos Peixoto Filho (CPF 146.968.865-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

3. Estando os autos no Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, foram protocolados os documentos que compõem as peças 11 e 12.

4. Na avaliação do MP/TCU, os argumentos e documentos apresentados não se mostram suficientes para alterar a proposta da unidade técnica, uma vez que não houve comprovação efetiva das despesas realizadas no âmbito do PEJA, no exercício de 2004, e não foram apresentadas alegações específicas relativas às irregularidades apuradas no PNAE, referentes aos recursos federais repassados no exercício 2003.

É o relatório.